

RESPONSABILIDADE DA EIRELI POR DECLARAÇÕES CAMBIÁRIAS REALIZADAS POR SEU TITULAR OU ADMINISTRADOR

Márcio Xavier Coelho[†]

Resumo: O surgimento da EIRELI – Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, com a introdução da Lei n.º 12.441, de 11 de julho de 2011, inserindo novos dispositivos no Código Civil Brasileiro, como toda inovação trouxe dúvidas no que diz respeito à responsabilidade da própria pessoa jurídica e também dos responsáveis por sua instituição (Titular) e eventualmente de seus Administradores. As reflexões ora deduzidas fazem-se sobre a conduta do Titular e do Administrador no que tange às declarações cambiárias firmadas, buscando-se estabelecer os efeitos destas mesmas declarações.

Palavras-Chave: Responsabilidade; EIRELI; declarações cambiárias.

LIABILITY OF THE EIRELI STATEMENTS BY EXCHANGE MADE BY ITS HOLDER OR ADMINISTRATOR

Abstract: The emergence of EIRELI - Individual Limited Liability Company, with the introduction of Law no. 12441 of July 11, 2011 by inserting new provisions in the Civil Code, as

[†] Advogado. Professor do Curso de Direito das Faculdades Integradas de Caratinga/MG. Mestrando em Direito Empresarial pela Faculdade de Direito Milton Campos. Pós-graduado em Direito Público/Gestão Municipal pelo UNEC e Docência do Ensino Superior pela Rede Doctum de Ensino. Pós-graduando em Direito Desportivo pela Universidade Anhanguera Uniderp. e-mail: márcio@maiaxavier.com.br

every innovation has brought doubts with regard to the responsibility of the person himself legal and also those responsible for their institution (holder) and any of its directors. The reflections are sometimes deducted is about the conduct of the Owner and the Administrator with respect to the statements signed foreign exchange, seeking to establish the effects of these same statements.

Keywords: Responsibility; EIRELI; statements exchange.

Sumário: 1. Introdução. 2. A EIRELI – Empresa Individual de Responsabilidade Limitada; 2.1. Natureza jurídica; 2.2. Ato constitutivo; 2.3. Tipo de atividade: empresarial ou simples; 2.4. Capital; 2.5. Nome; 2.6. Titularidade e Administração; 2.7. Aplicação subsidiária das normas do Código Civil. 3. Declarações cambiárias; 3.1. Saque e Emissão; 3.2. Aceite; 3.3. Endosso; 3.4. Aval; 3.5. Intervenção. 4. Responsabilidade da EIRELI por declarações cambiárias realizadas por seu Titular ou Administrador. 5. Conclusão. 6. Referências.



1. INTRODUÇÃO

A Lei n.º 12.441, de 11 de julho de 2011 concretizou-se em norma jurídica na 53ª Legislatura – 4ª Sessão Legislativa do Congresso Nacional Brasileiro, tendo se originado a partir do Projeto de Lei da Câmara dos Deputados n.º 4.605/09, de autoria do Deputado Marcos Montes (DEM-MG), com distribuição regimental, sob o rito ordinário, perante a Câmara dos Deputados na data de 04 de fevereiro de 2009.

Mencionada norma alterou o Código Civil Brasileiro, Lei

n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, introduzindo a figura jurídica da EIRELI – Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

O DNRC – Departamento Nacional de Registro do Comércio editou a IN n.º 117, de 22 de novembro de 2011, a qual aprova o manual de atos de registro de empresa individual de responsabilidade limitada. O Conselho da Justiça Federal aprova diversas súmulas na V Jornada de Direito. A doutrina faz suas primeiras análises sobre o tema.

Além de situações inéditas no direito brasileiro, como a limitação da responsabilidade do empresário unipessoal, fato comum na comunidade europeia desde fins dos anos 80, diversas dúvidas surgiram, gravitando essencialmente quanto à questão da responsabilidade do Titular e da EIRELI.

Neste aspecto, o presente trabalho teve por objeto analisar os elementos principais caracterizadores da EIRELI como a natureza jurídica, seu ato constitutivo, tipo de atividade: empresarial ou simples, o capital, o nome empresarial e principalmente a questão da Administração e Titularidade.

Paralelamente propõem-se analisar a questão da responsabilidade à vista das declarações cambiárias típicas dos títulos de crédito, como o saque/emissão, aceite, endosso, aval e intervenção.

As reflexões ora deduzidas fazem-se sobre a conduta do Titular e do Administrador no que tange às declarações cambiárias firmadas, buscando-se estabelecer os efeitos destas mesmas declarações.

A visitação a temas da responsabilidade societária é atividade obrigatória, de modo a verifica sua compatibilidade lógica com a figura da EIRELI, em especial a questão da dívida particular do sócio, neste caso, do titular.

2. A EIRELI – EMPRESA INDIVIDUAL DE

RESPONSABILIDADE LIMITADA

2.1. NATUREZA JURÍDICA

Muito se tem discutido sobre a natureza jurídica da EIRELI, uns afirmando que se trata de uma nova roupagem da antiga firma mercantil de que agora cuida o Código Civil com a denominação de empresário (CC, art. 966), outros sustentando que se trata de “sociedade unipessoal” posto se tratar de uma sociedade em que há um único sócio, e outros atribuindo importância a esta nova figura jurídica pelo fato de permitir a organização de pequenos empresários. No entanto, todas estas informações são desprovidas de uma constatação definitiva, entretanto, as posições anteriormente transcritas deverão ser refutadas.

Analisando o conteúdo da Lei n.º 12.441/2011 percebe-se que teve por objetivo proceder modificações tanto na parte geral quanto na parte especial do Código Civil. Primeiramente, deve-se analisar que o art. 2º da Lei n.º 12.441/2011 fez inserir o inciso VI no art. 44 do referido Código Civil, portanto, tratando-se inequivocamente de pessoa jurídica. Assim, não é correto dizer-se que sua natureza jurídica é semelhante ao empresário, pessoa natural, mencionado no art. 966, *caput*, do Código Civil. Aliás, como já ressaltou Mamed (2007, p. 84)¹ erro muito comum é atribuir-se a este o status de pessoa jurídica tão-só pelo fato de lhe ser exigido a inscrição e número de CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

Realmente se se tratasse de pessoa natural o legislador teria feito a inserção da EIRELI no Título I (Do Empresário), mas preferiu-se fazê-lo com espaço próprio (Título I-A), o que também afasta a sua inserção dentro do campo destinado às sociedades (Título II), o que ficou claro e corrigido no curso do

¹ MAMED, Gladston. *Empresa e atuação empresarial: direito empresarial brasileiro*. Vol. 1. 2ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2007, p. 84.

processo legislativo².

Portanto, não pode ser tratada como sociedade, seja por não ser compatível logicamente (sociedade implica participação de no mínimo duas pessoas), seja porquanto, no direito brasileiro, a sociedade unipessoal é admitida em situações especiais, mas não genericamente. É o caso da Subsidiária Integral prevista no art. 251 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades por Ações), e a unipessoalidade temporária da Sociedade Anônima (art. 206, I, “d” da LSA) e dos outros tipos societários previstos no Código Civil (art. 1.033, IV), além das Empresas Públicas (CR, art. 37, XIX e XX e art. 173, § 1º).

Aqueles que aduzem ter a EIRELI sido criada para atender a pequenos empreendedores, ainda desorganizados juridicamente, como ocorre com ambulantes e outros, não devem estar com a razão. Para esses, já se encontra um incremento na legislação brasileira com o advento da Lei Complementar n.º 123/2006 reforçando o papel da micro e pequena empresa, e notadamente com a instituição do MEI – Micro Empreendedor Individual, com a alteração pela Lei Complementar n.º 128/2008, em que neste último caso o faturamento é de no máximo R\$36.000,00 (trinta e seis mil reais) para um exercício financeiro.

2.2. ATO CONSTITUTIVO

O ato de constituição de uma entidade não pode ser confundido com a própria entidade. Encontra-se na doutrina de

² “Em primeiro lugar, parece-nos que, topologicamente, melhor estariam as alterações pretendidas em novo Título, que sugiro seja denominado “Título I-A – Da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada”, logo após o art. 980 do novo Código Civil. Assim, ao invés de art. 985-A, usaremos o art. 980-A”, consoante Relatório do Dep. Marcelo Itagiba, em 05 de agosto de 2010, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, o qual foi aprovado como Substitutivo e permaneceu definitivo.

Rubens Requião (2008, p. 379/386)³ referência a Teorias Contratualistas (contrato bilateral e contrato plurilateral); Teorias Anticontratualistas (Ato Coletivo e Ato Complexo); Teoria do Ato Corporativo, do Ato de Fundação ou Ato de União; bem assim da Teoria da Instituição, cuja classificação foi seguida por se apresentar mais coerente. Estas teorias gravitam em face da maior ou menor importância atribuída ao contrato social (relação jurídica) e da sociedade (ente). Ademais, também não se coaduna com as demais teorias (ato coletivo, complexo, corporativo e instituição) posto que, embora desvinculadas da fórmula contratual, pressupõe a existência de várias vontades.

Embora seja a teoria do contrato plurilateral a posição mais aceita para justificar o ato constitutivo das sociedades, encontra óbice quanto à existência de pessoas jurídicas formadas pela existência de um só sócio, como é o caso da sociedade unipessoal, a exemplo da subsidiária integral (LSA, art. 251). Aliás, com muita propriedade Gonçalves Neto (2008, p. 119)⁴ salienta que:

Essas observações podem levar à constatação evidente de que nenhuma das diversas teorias que procuram explicar a natureza das diversas teorias que procuram explicar a natureza jurídica do ato constitutivo da sociedade é suficientemente satisfatória para a busca da base do seu regime jurídico. E isso é assim por duas razões.

Por primeiro, deve-se por em evidência que se está diante de duas figuras jurídicas distintas, de mesmo rótulo, mas de formação diversa: a sociedade que tem como pressuposto a pluralidade

³ REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. 1º vol. 27ª ed. 2º tir. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 379/386.

⁴ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Direito de empresa: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil*. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

de sócios e a sociedade unipessoal. À primeira aplicam-se as regras relativas aos contratos (plurilaterais); à outra, as disposições relativas aos negócios jurídicos unilaterais, de que também é espécie a fundação.

Em segundo lugar, deve-se considerar que as diversas teorias acima enunciadas não partem do mesmo ponto de observação. A sociedade pode resultar de um contrato; pode também ser criada por ato unilateral de vontade. De outro lado, é necessário também levar em conta que uma coisa é o resultado desejado (criação de um sujeito de direito); outra é o modo de produzi-lo ou de obtê-lo (por contrato ou por ato unilateral); outra, ainda, é a sociedade numa visão dinâmica, isto é, o comportamento da sociedade depois de constituída, como agente de negócios jurídicos (cabendo, aí, falar-se em instituição, em contrato organização e, a meu sentir, em contrato normativo).

Parece estar com a razão Silva (2007, p. 254)⁵ para quem: *“é possível a criação de pessoas jurídicas por meio de um ato unilateral (não será, evidentemente, um contrato), a depender do que dispuser a legislação”*.

O empresário que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços (CC, art. 966) sempre será empresário, tenha ou não arquivado ou registrado pela inscrição o seu requerimento, que apenas possui natureza declaratória. A EIRELI, todavia, só passa a existir com o registro de seu ato constitutivo, o qual não possui natureza declaratória, mas constitutiva⁶ (CC, art.

⁵ SILVA, Bruno Mattos e. *Direito de empresa: teoria da empresa e direito societário*. São Paulo: Atlas, 2007.

⁶ “b) constitutivos quando provocam o surgimento de nova situação jurídica, como ocorre com a inscrição de uma sociedade empresária, que implica torná-la pessoa jurídica”. GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Direito de empresa: comentários*

45).

No cumprimento de seu poder regulamentar, o DNRC – Departamento Nacional de Registro do Comércio expediu a IN n.º 117, de 22 de novembro de 2011, a qual aprova o manual de atos de registro de empresa individual de responsabilidade limitada⁷, sendo que a partir desta instrução normativa, trata-se de “ato constitutivo” o documento de organização da EIRELI, com as exigências que especifica.

Portanto, o ato constitutivo da EIRELI pode ser caracterizado como uma declaração unilateral de vontade solene, formal e condicionada. Solene porquanto sempre deve ser de modo escrito, não admitindo o direito brasileiro a constituição de pessoas jurídicas de forma verbal. É formal porquanto deve obedecer às regras próprias de seu tipo, ou seja, sua adequação depende do preenchimento de requisitos identificadores dos elementos de sua composição, como a definição da única titularidade, capital mínimo, inscrição de seu ato em registro etc. Por fim, é condicionada à declaração do Poder Público, que o faz de forma constitutiva e não apenas declaratória, uma vez que só existirá EIRELI caso o registro competente promova seu arquivamento neste sentido, de modo que é correto entender que, dedicando-se o empresário único à atividade econômica, está enquadrado como empresário individual (CC, art. 966) e não com responsabilidade limitada (CC, art. 980-A).

2.3. TIPO DE ATIVIDADE: EMPRESARIAL OU SIMPLES

Dentre os vários perfis de empresa⁸ é peculiar a análise

aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2ª ed., 2008, p. 608.

⁷ <http://www.dnrc.gov.br/Legislacao/IN%20117%202011.pdf>. Acesso em 17 mai. 2012.

⁸ ASQUINI, Alberto. [Trad. Fábio Konder Comparato]. *Perfis da empresa*. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro. Ano XXXV, nº 104,

do perfil subjetivo, que se relaciona ao exercente da atividade empresária, o empresário. Neste aspecto, o Código Civil Brasileiro (art. 966, caput) o definiu como aquele que “*exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços*”.

Lado outro, o Código Civil Brasileiro (art. 966, parágrafo único) exclui do conceito de empresário “*quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa*”.

O sistema de distinção entre o agente econômico empresário do agente econômico não-empresário, seja como elemento individual ou como sociedade, é bem apartado de um objetivo econômico. Sob este aspecto, como explicar que uma sociedade que se dedica a atividade agrícola poder ser considerada empresária ou simples, por uma feição apenas de registro? Ademais, a questão do “elemento de empresa” para indicar a natureza empresarial de uma atividade que a princípio seria simples, portanto, não-empresária.

A medida melhor adequada seria definir a natureza jurídica da entidade não pela tipicidade de sua forma ou pela peculiaridade de seu registro, mas sim pelo exercício de uma atividade econômica, profissional e organizada, voltada ao mercado, assim como o fez expressamente a Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998 (art. 2º, parágrafo único), ao prescrever que “*a exploração e a gestão do desporto profissional constituem exercício de atividade econômica*”, aplicável às centenárias associações desportivas brasileiras sob a forma de associação (Flamengo, Corinthians, Atlético/MG etc), que inclusive, chegaram a receber a imposição legal de se enquadrarem como “sociedade em comum” caso não se constituíssem como sociedades empresárias (Lei n.º 10.672, de

15 de maio de 2003 alteradora da Lei n.º 9.615/98), sanção que só veio ser suprimido recentemente pela Lei n.º 12.395, de 16 de março de 2011 (norma alteradora da Lei n.º 9.615/98).

Rachel Sztajn (2010, p. 133/134)⁹ critica a divisão entre sociedades empresárias e simples, pois, por coerência, seria irrelevante o setor econômico ou o tipo de atividade desenvolvida:

Nada disso, entretanto, interfere com a unicidade do conceito de empresa, porque a organização independe do setor econômico em que atue e do tipo de atividade exercida; é preciso analisar a adoção do método econômico na organização, condução e administração dos negócios e a destinação da atividade para mercados. Falta ao novo Código Civil visão unitária de empresa, sobretudo no direito das sociedades quando determina que apenas as que adotarem certas formas serão empresárias, excluindo, expressamente, a sociedade simples e a cooperativa. Esta é, indiscutivelmente, sociedade empresária de fins econômicos; aquela que parece corresponder à antiga sociedade civil, é também sociedade de fins econômicos, não sendo clara a razão de sua exclusão do grupo de sociedades empresárias.

A redação do art. 980-A, § 5º do Código Civil¹⁰, ao prescrever que poderá ser constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza, seria correto entender que a

⁹ SZTAJN, Rachel. *Teoria jurídica da empresa*. São Paulo: Atlas, 2010, p. 133/134.

¹⁰ “poderá ser atribuída à empresa individual de responsabilidade limitada constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional”. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em 17 mai. 2012.

EIRELI poderá se organizar para o exercício de atividade tipicamente empresária (CC, art. 966, *caput*) e também para o exercício de atividade econômica não-empresária (CC, art. 966, parágrafo único). Ora, os direitos patrimoniais de autor, de imagem, nome, marca ou voz estão mais intimamente ligados ao exercício de atividade própria de sociedade simples (não-empresária), em razão da atividade literária ou artística.

Ressalte-se que o texto original do PLC n.º 4.605/2009 apresentado pelo Dep. Marcos Montes não continha o parágrafo quinto, o qual foi inserido a partir de Emenda Aditiva proposta pelo Dep. André Zacharow, vindo a estabelecer-se, conforme relatório do Dep. Guilherme Campos, apresentado à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio com a nítida intenção de possibilitar a utilização para fins de atividade simples.

O intuito do legislador foi o de prestigiar a utilização da nova forma de pessoa jurídica para atividades empresárias ou não, embora a orientação de sua retórica mencionasse a expressão empresa. Neste sentido, reporte-se ao relatório exarado pelo Dep. Marcelo Itagiba na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados¹¹.

Logo, conclui-se que a EIRELI poderá ser constituída para o desempenho de atividade empresarial ou não, mas de qualquer forma, seu registro será sempre realizado perante o registro público de empresas mercantis.

2.4. CAPITAL

¹¹ “A nosso ver, a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional pode e deve ser atribuída à empresa individual de responsabilidade limitada constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza. Assim, estaremos dando maior alcance à nova forma de constituição de empresa, facilitando e aumentando o volume de capital empreendido nos negócios que tenham aptidão para a forma empresarial que ora se cria”.

É de natureza lógica que nenhum empreendimento vá ser iniciado sem qualquer contribuição, ainda que seja apenas a prestação de serviços, pois, em sentido econômico, conforme Gastaldi (2005, p. 06)¹², todo esforço humano com o objetivo de alcançar bens ou serviços é atividade econômica. Logo, na formação de empreendimentos econômicos verifica-se o aporte de recursos que podem ser oriundos de formas heterogêneas, mas sempre suscetíveis de valor econômico.

A formação inicial de recurso ocorre por força de contribuição dos empreendedores, que buscam formar uma massa patrimonial com objetivo de produzir riquezas. Este valor inicial, chamado de capital social, tal como informado por Carvalho de Mendonça (1963, p. 29)¹³ figura como “*fundo originário e essencial da sociedade, fixado pela vontade dos sócios (...) no ato orgânico ou institucional da sociedade ou nos seus estatutos*”, entretanto, poderá sofrer mutações durante a vida da pessoa jurídica.

O comando do art. 980-A, *caput*, do Código Civil aduz que para a formação da EIRELI é necessário o estabelecimento de um capital mínimo, devidamente integralizado, que não seja inferior a 100 (cem) vezes o maior salário mínimo vigente no país, o que não ocorre para outros tipos societários.

De acordo com a IN n.º 117/2011 do DNRC não se pode constituir EIRELI com capital a integralizar, devendo haver a prova da respectiva integralização perante a Receita Federal, já que perante as Juntas Comerciais vigorará apenas a veracidade das informações, nos termos do art. 34, parágrafo único do Decreto n.º 1.800, de 30 de janeiro de 1996 (*regulamenta a Lei n.º 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o*

¹² “É a aplicação do esforço humano, visando obter, por meio de bens ou de serviços, a satisfação das necessidades”. GASTALDI, J. Petrelli. *Elementos de economia política*. São Paulo: Saraiva. 19ª ed. 2005.

¹³ CARVALHO DE MENDONÇA, José Xavier. *Tratado de direito comercial brasileiro*. 6ª ed. vol. III. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos S/A, 1963, p. 29.

Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências)¹⁴, uma vez que neste aspecto, não seguiu a regra das sociedades por ações em que se exige a demonstração de capital mínimo integralizado para constituição ou aumento de capital mediante a subscrição de ações nas companhias (LSA, art. 80, II e III; art. 95, III e art. 170, § 6º) e tampouco laudo de avaliação quando integralizada com bens.

Diante da função teleológica da EIRELI, os aspectos de sua constituição e funcionamento, pode ser concluído que o objetivo de seu capital é diferenciado dos demais tipos, notadamente das sociedades contratuais, pois: a) deve possuir capital mínimo, o que não se exige para qualquer outro tipo, societário ou não; b) uma vez instituído no patamar mínimo não se permite a redução do capital, o que pode ocorrer com outras espécies, societárias ou não; c) o capital não se fraciona, em quotas ou ações; d) o capital não servirá para estabelecer parâmetros para as relações internas de poder.

Uma afirmação é verdadeira para as sociedades e também para a EIRELI, a falta de determinação do capital implica a não receptividade do arquivamento de seus atos constitutivos nos órgãos de registro, e especificamente quanto à EIRELI, a ausência do capital mínimo de cem salários, pelo menos até o julgamento da ADI n.º 4.637 proposta pelo PPS – Partido Popular Socialista distribuída perante o Supremo Tribunal Federal¹⁵ onde se suscita a inconstitucionalidade do art. 980-A, parte final do *caput*, da Lei n.º 10.406/2002 (Código Civil), com a alteração provocada pela Lei n.º 12.441/2011 por entender existir uma afronta direta à Constituição da República no que diz respeito ao art. 7º, IV,

¹⁴ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1800.htm. Acesso em 03 mai. 2012.

¹⁵ STF – Supremo Tribunal Federal. ADI n.º 4.637. <http://www.stf.jus.br/porta/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=4637&processo=4637>. Acesso em 28 mar. 2012.

argumentando que o salário mínimo não pode servir de indexador para capital mínimo da EIRELI, bem assim que tal fato viola o princípio da livre iniciativa, prescrito no art. 170 da Constituição da República, já que determinará cerceamento à constituição de empresas individuais de responsabilidade limitada.

2.5. NOME

O nome empresarial é a denominação pela qual se distingue o empresário para o fim do exercício da empresa. Compreende a firma individual, a firma social e a denominação.

A firma individual, com tratamento no art. 1.156 do Código Civil, dispõe que o empresário opera sob firma constituída por seu nome, completo ou abreviado, aditando-lhe, se quiser, designação mais precisa da sua pessoa ou do gênero de atividade.

No que tange a firma social (CC, art. 1.157), está caracterizado como o nome formado pelo nome de um ou mais sócios, ou simplificando, a adição ao nome de um deles, da expressão "e companhia" ou sua abreviatura, o que determinará a responsabilidade solidária e ilimitada daqueles que tiverem seu nome na firma.

A denominação social deve ser composta por expressão indicativa de seu objeto social, de modo específico (CC, art. 1.158).

O item 1.2.14 da IN n.º 117/2011 do DNRC reafirma a necessidade da existência dos princípios da veracidade e da novidade, incorporando os elementos específicos ou complementares exigidos ou não proibidos em lei, para o caso da empresa individual de responsabilidade limitada, que, conforme destaca o art. 980-A, § 1º do Código Civil deverá “*o nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da*

expressão 'EIRELI' após a firma ou a denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada”.

Embora possa se utilizar de firma, a tendência é a constituição de empresas individuais de responsabilidade limitada com a utilização de denominação. Neste sentido, Wilges Bruscato (2011, p. 27)¹⁶ sustenta que:

A adoção da denominação se mostra também ajustada ao período de intensificação negocial das próprias *empresas*, no momento do trespasse, pois, integrando o estabelecimento, contribui com o aviamento do mesmo e pode ser levado em conta na fixação do preço de venda, já que essa espécie de nome empresarial não obriga sua alteração em caso de mudança de titularidade. Isso interessa sobremaneira ao comprador, que se dispõe a pagar para aproveitar todos os cadastros e o bom nome construído pelo proprietário anterior junto aos fornecedores e bancos.

Atraíndo estas situações em relação a títulos de crédito, é necessário ressaltar com Costa (2003, p. 157/159)¹⁷, que quando se tratar de pessoa jurídica que utilize denominação, o título deverá estar preenchido com a assinatura do gerente ou diretor para obrigar a sociedade, não bastando lançar a denominação, mas sim sua assinatura. Todavia, caso a utilização pela pessoa jurídica seja a firma ou razão social, o administrador deverá lançar não o seu nome, mas a firma ou razão social. Neste sentido:

É preciso observar que, quanto às pessoas jurídicas, as assinaturas de seus representantes devem atender aos termos da lei. Se se tratar de

¹⁶ BRUSCATO, Wilges. Apontamentos à empresa individual de responsabilidade limitada-EIRELI: a saga contínua. Ano I. Suplemento especial. Publicação avulsa. São Paulo: Revista Índex Jur. Dez/ 2011, p. 27.

¹⁷ COSTA, Wille Duarte. *Títulos de crédito: de acordo com o novo código civil*. Belo Horizonte. Del Rey. 2003, p. 157/159.

uma *sociedade com denominação* (como Casa das Rendas Ltda – Armarinho Dom Bosco S.A. e outras), é suficiente a assinatura normal do representante autorizado, do seu próprio nome, geralmente com utilização de carimbo da denominação social ou, inexistindo carimbo, com a denominação da sociedade datilografada, manuscrita ou impressa. Sendo *firma social*, a questão modifica-se.

A denominação não é empregada como assinatura, o que só ocorre com a *razão social* ou *firma social*. Então, o sócio da sociedade com denominação, repetimos, deve empregar a sua própria assinatura, geralmente sob carimbo como o nome da denominação, que poderá ser também datilografada ou impressa, para que a sociedade possa obrigar-se. Exemplo: *João Pedro da Silva Paes – Armarinho Dom Bosco S.A.*

No exemplo anterior, *João Pedro da Silva Paes* é o diretor ou pessoa autorizada a assinar representando a sociedade Armarinho Dom Bosco S.A. Usa, portanto, como assinatura o seu próprio nome. Tratando-se de sociedade com firma (como *Warley & Irmão – Pereira & Cia Ltda – Paulo & Filhoss etc*), o sócio deve empregar como assinatura o nome da sociedade e não o seu próprio.

Como exemplo, as assinaturas dos sócios da sociedade *Warley & Irmão* (Warley de Oliveira e José de Oliveira) deverão ser grafadas da maneira a seguir sugerida para obrigar a sociedade. Na espécie, trata-se de sociedade em nome coletivo ou com firma, pelo que os sócios não poderão assinar seus próprios nomes. Ao contrário, deverão usar, como assinatura, o nome da sociedade.

Por fim, a empresa individual de responsabilidade limitada que se enquadrar na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, também poderá adotar firma ou denominação, acrescentando, nos termos do art. 72 da Lei n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, as expressões “Microempresa” ou “Empresa de Pequeno Porte”, ou suas respectivas abreviações, “ME” ou “EPP”, lembrando que estas nomenclaturas de microempresa (ME) ou de empresa de pequeno porte (EPP), por ocasião do registro de seu nome nunca são realizadas no ato constitutivo, mas sempre nos atos posteriores, uma vez concretizado o enquadramento desta condição pelo registro público de empresas mercantis.

2.6. TITULARIDADE E ADMINISTRAÇÃO

Como elemento mais expressivo do negócio jurídico tem-se o contrato, e no peculiar aspecto empresarial, o contrato plurilateral, que se explica como feixe de relações envolvendo os sócios e a sociedade. A situação do sócio para com a sociedade é precipuamente de negócio jurídico contratual. Neste sentido Viana (2002, p. 25)¹⁸ informa:

A doutrina tradicional preconiza a contratualidade das relações dos acionistas entre si e com a sociedade. VON THUR e GIERKE admitem serem tais relações disciplinadas nos estatutos ou no contrato. A análise não exaure o elenco dos direitos e obrigações. Remanescem os originários da lei ou decorrentes de relações com terceiros, de natureza contratual ou não.

Relativamente ao empresário individual, o Código Civil Brasileiro (CC, art. 966) conceituou-o como agente econômico, mas o faz em nome próprio e não se transforma em pessoa

¹⁸ VIANA, Bomfim. *Situação jurídica do acionista: direito alemão*. Brasília/DF: Brasília Jurídica Ltda, 2002, p. 25.

jurídica. O empresário individual age diretamente, ele é o sujeito do negócio jurídico. Neste sentido, Franco (2009, p. 27)¹⁹ destaca que:

O termo empresário individual é utilizado para denominar a pessoa natural proprietária e controladora da atividade econômica organizada. Isso ocorre porque o exercício da atividade de empresário singular não cria nova personalidade jurídica, coincidindo a pessoa natural com a do empresário. As sociedades empresárias, por representarem um agregado de pessoas ou bens, adquirem personalidade jurídica reconhecida pela legislação e que, por definição, não se confunde com a pessoa natural do sócio.

Aqui parece surgir uma situação peculiar à EIRELI, devendo haver uma justaposição de seu Titular à condição de sócio, mas observando sua particular condição (da EIRELI) de empresa individual e não de sociedade. Assim, não sendo possível explicar a relação da EIRELI (empresário) e Titular (empreendedor/formador) através do conceito de contrato, aplicável às sociedades, deve-se buscar no direito civil outros elementos que possam dimensionar esta relação.

Todavia, há clara distinção entre o sócio (sociedade) e o titular (EIRELI), é que a relação jurídica do primeiro é constituída sob a forma de “negócio contratual”, obrigando-se a presença de outros contratantes sujeitos ao mesmo regime (ressalvando-se a subsidiária integral e a empresa pública). A relação da EIRELI e o Titular é explicada pela “declaração unilateral de vontade” deste último.

A teoria da ficção procurou justificar a manifestação de vontade da pessoa jurídica pela *representação*, em que se

¹⁹ FRANCO, Ângela Barbosa. *O empresário individual de responsabilidade ilimitada: uma análise jurídica e econômica*. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito Milton Campos, Nova Lima, 2009, p. 27.

assemelharia aos conceitos de incapaz e representante, não admitindo o mandato. Este, por sua vez, é também impertinente, embora até se possa aplicar alguns preceitos à condição dos administradores, já que ficam sempre responsáveis pela prestação de contas e a agir diligentemente no cometimento de negócios de terceiros (CC, art. 1.011, § 2º), todavia, como explicar a outorga do mandato? Assim, para Kroetz (1997, p. 40/41)²⁰ o órgão representativo da pessoa jurídica “*está de tal maneira imiscuído nela que não é possível apontar a individualidade jurídica que o diferencie ou demonstre sua independência. A posição do órgão em relação à pessoa jurídica tem caráter monista, enquanto a do representante diante do representado tem caráter dualista*”.

Para a solução do problema Pontes de Miranda (1954, p. 412)²¹ propõe a teoria da *apresentação*, firmando que o órgão da pessoa jurídica não é representante legal já que a pessoa jurídica não é incapaz: “*o poder de apresentação, que ele tem, provém da capacidade mesma da pessoa jurídica; por isso mesmo, é dentro e segundo o que se determinou no ato constitutivo, ou nas deliberações posteriores*”. Também fala na inexistência de mandato²².

A Lei n.º 12.441/2011 não definiu regras específicas a respeito da Administração da EIRELI, o que fazia o Projeto de Lei n.º 4.953/09²³, este, por sua vez, iniciado pelo Deputado Eduardo Sciarra (DEM-PR) com apresentação em 31 de março de 2009, porém, arquivado por determinação da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados em 12 de abril de 2011, posto que, na forma do Regimento Interno da referida casa legislativa (art.

²⁰ KROETZ, Maria Cândida do Amaral. *A representação voluntária no direito privado*. São Paulo: Editora RT, 1997, p. 40/41.

²¹ MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado: parte geral – Introdução – Pessoas físicas e jurídicas*. Rio de Janeiro: Editor Borsoi. Tomo I. 1954.

²² Op. cit. p. 366.

²³

163 c/c 164, § 4º do RICD), prevaleceu o Projeto de Lei n.º 4.605/2009 que se converteu na Lei n.º 12.441/2011. O referido Projeto de Lei n.º 4.953/09 mencionava que a administração deveria ser do titular, a ver: “*Art. 980-D. A administração de Empreendimento Individual de Responsabilidade Limitada caberá, exclusivamente, ao seu titular*”.

Logo, deve-se-lhe aplicar a regra do art. 980-A, § 6º do Código Civil que induz o uso das regras previstas para as sociedades limitadas. Neste sentido, o Código Civil (CC, art. 1.060 e 1.061) enuncia a possibilidade de a sociedade limitada poder ser administrada por uma ou mais pessoas, designadas no contrato social ou em ato separado, inclusive para permitir administradores não-sócios.

Atraído as regras da sociedade limitada, com aplicação à condição da EIRELI, pode-se dizer que esta poderá ter em seu instituidor a figura de Titular e Administrador, ou não, podendo haver, além do Titular, Administrador(es), pessoa(s) que receba(m) a incumbência de administrar a EIRELI, e por óbvio, não guardando vínculo algum de titularidade e nem responsabilidade patrimonial (Papini, p. 215).²⁴ O Administrador, todavia, não poderá ser uma pessoa jurídica (item 1.2.23.4 da IN DNRC n.º 117/2011).

Aliás, o objetivo da nova figura é “*simplesmente organizar juridicamente a atividade econômica de seu sócio, cujos interesses são basicamente os do ‘proprietário’ que quer limitar sua responsabilidade*” (Calixto Filho, p. 13)²⁵. Assim, a nova legislação cumpre a observância do foco na empresa e não no agente na qual está justificado o direito empresarial inserido no Código Civil.

²⁴ “*Via de regra, os administradores não responderão pessoalmente pelos atos praticados em nome da sociedade. Seus atos obrigarão a pessoa jurídica, e não a si próprios. O patrimônio da pessoa jurídica é que responderá pelo cumprimento de suas obrigações, e não o patrimônio dos administradores*”.

²⁵ FILHO, Salomão Calixto. *A sociedade unipessoal*. São Paulo: Malheiros Editores, 1995, p.13.

A Titularidade implica em unicidade. Enquanto que nas sociedades contratuais, a pluralidade de sócios para a formação da sociedade é essencial, a EIRELI exige, justamente o contrário, deve ser constituída por uma única pessoa. Neste sentido, sua logicidade se enquadra no indivíduo, tanto que o art. 980-A do Código Civil, acrescentado pela Lei n.º 12.441/2011, fala que a referida entidade será constituída por uma única pessoa.

Já disse Requião (2008, p. 524/525)²⁶ que:

A expressão gerente estava consagra na doutrina e nas leis, para (I) designar o sócio, nomeado pelo contrato social, da administração da sociedade limitada, embora houvesse, comumente, (II) os gerentes “não estatutários”, contratados diretamente pelos sócios ou pelo administrador, órgão da sociedade e atuando sob estrita supervisão destes; ou os empregados responsáveis pela administração, às vezes geral, da empresa, ou por setores ou unidades desta, com responsabilidade jurídica (por delegação ou mandato), ou, ao menos, técnica.

Certo é que o Administrador não deve possuir a denominação de “gerente” já que este tem tratamento específico no Código Civil (art. 1.172)²⁷, ou seja, são figuras que não se confundem.

2.7. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DAS NORMAS DO CÓDIGO CIVIL

Cabe analisar ainda que o art. 980-A, § 6º do Código Civil enuncia ser aplicável à empresa individual de

²⁶ REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. 1º vol. 27ª ed. 2º tir. São Paulo: Saraiva, 2008.

²⁷ Considera-se gerente o preposto permanente no exercício da empresa, na sede desta, ou em sucursal, filial ou agência.

responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas.

A aplicação das regras é supletiva e ocorrerá apenas nos casos de conexão lógica, a justificar compatibilidade ideológica e teleológica dos institutos. Portanto, haverá disposições aplicáveis e não aplicáveis.

Muitas questões aplicam-se sem maior dificuldade, como é o caso do princípio da limitação de responsabilidade e desconsideração da personalidade jurídica, aliás, através da Mensagem de Veto n.º 259, de 11 de julho de 2011, da Excelentíssima Senhora Presidenta da República²⁸ a questão da desconsideração ficou suficientemente clara. Outros aspectos que, embora tenham peculiaridades específicas com o acréscimo de outros elementos, como o nome empresarial e o capital, por exemplo, não destoam em total contrariedade.

Em certa medida, o Departamento Nacional de Registro do Comércio ao editar a IN DNRC n.º 117/2011 cuidou de estabelecer os preceitos que se aplicam particularmente à EIRELI, como o ato de registro, questões ligadas ao ato constitutivo, transformação, titularidade, administração e outras questões.

Todavia, a normatização do DNRC parece ter extrapolado a função meramente regulamentar, pois, casos como a impossibilidade de titularidade por pessoa jurídica²⁹ constante da IN DNRC n.º 117/2011, referendada por interpretação da V Jornada de Direito Civil promovida pelo Conselho da Justiça Federal³⁰, não parece estar correta à luz da lei.

²⁸ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Msg/VEP-259.htm. Acesso em 23 dez. 2011.

²⁹ 1.2.11 - *IMPEDIMENTO PARA SER TITULAR*. Não pode ser titular de EIRELI a pessoa jurídica, bem assim a pessoa natural impedida por norma constitucional ou por lei especial.

³⁰ <http://www.jf.jus.br/cjf/cej-publ/jornadas-de-direito-civil-enunciados-aprovados/>. Acesso em 22 jun. 2012.

Parece um equívoco, por meio de interpretação do Poder Executivo e do Poder Judiciário, modificar a vontade do Poder Legislativo. Ora, o art. 980-A, § 2º da Lei n.º 10.406/2002, afirma que a pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade. Por coerência sistemática e interpretação gramatical do texto legal, a pessoa jurídica também poderia ser Titular de uma EIRELI. Aliás, a proibição de titularidade de mais de uma EIRELI seria apenas para a pessoa natural e não extensiva à pessoa jurídica.

Vale destacar que a designação do Titular, como pessoa jurídica, não foi arrolado pelo novo texto legal, disse apenas que será por uma única pessoa. Lembrando o velho brocado jurídico, “o que não é proibido é permitido”, seria, portanto, lícito a qualquer pessoa jurídica constituir uma EIRELI e ser dela seu Titular. Neste aspecto, aplicando-se livremente às sociedades, empresárias ou não e até mesmo a associações e fundações.

Uma EIRELI poderia ser constituída para ter como objeto social a participação em uma sociedade, limitada ou por ações, por exemplo. Entretanto, não parecerá atingir a finalidade legal, que determinado Titular de uma EIRELI, pessoa natural, participe numa limitada como sócio e também através da EIRELI. Da mesma forma, haveria fuga de propósito, a formação de uma EIRELI por outra EIRELI, embora não haja vedação expressa do texto legal.

3. DECLARAÇÕES CAMBIÁRIAS

Declarações cambiárias são as declarações firmadas nos títulos de crédito. Daí a precisa afirmação de Costa (2003, p. 131)³¹ ao afirmar que “*declaração cambial é a manifestação*

³¹ COSTA, Wille Duarte. *Títulos de crédito: de acordo com o novo código civil*. Belo Horizonte. Del Rey. 2003, p. 131.

de vontade do signatário no sentido de criar, completar, garantir ou transferir o título de crédito”.

A criação, circulação e transferência do título, em razão do princípio da cartularidade e demais correlatos aos títulos de crédito geram direitos e obrigações sempre decorrentes da propriedade do título. As declarações cambiárias firmadas com as respectivas assinaturas dos signatários podem ocorrer de forma necessária/originária, como é o caso da emissão ou saque, ou ainda de forma eventual/sucessiva, como ocorre com o aceite, endosso, aval e intervenção. As primeiras justificam-se como necessárias ou originárias pelo fato de fazerem surgir o título, ou seja, são vontades criadoras. Comumente constituem-se ora como saque, típico da letra de câmbio; ora como emissão, como ocorre com a nota promissória.

As segundas são eventuais porquanto poderão ocorrer ou não durante a vida do título, sendo sucessivas por causa da necessária existência das primeiras. Assim, não se pode falar na obrigatoriedade do aceite, nem tão pouco da existência do endosso sem a emissão do título. Aqueles que se prestam a fazer declarações cambiárias o fazem com observância das seguintes características, listadas por Borges (1972, p. 51)³²:

1. São lançadas no próprio título, sendo cambialmente irrelevante qualquer elemento que não figure na própria cambial: *qui non est cambio non est in mundo*.
2. São autônomas umas em relação às outras, não só quanto aos direitos como às obrigações a que dão lugar.
3. São abstratas e incondicionadas, desprendendo-se, cambialmente, dos negócios jurídicos de que se originam.
4. Vinculam todos os subscritores, solidariamente, ao

³² BORGES, João Eunápio. *Títulos de crédito*. 2ª ed. 2ª tir. Rio de Janeiro: Forense. 1972, p. 51.

pagamento da soma cambial.

O certo é que a declaração cambiária se aperfeiçoa com a assinatura do signatário no título, com a rara exceção do art. 29 da LUG – Lei Uniforme de Genebra, que determina a obrigação do sacado, mesmo não tendo feito o aceite do título, se tiver informado por escrito o portador ou qualquer outro signatário da letra de que a aceita.

3.1. SAQUE E EMISSÃO

Grande parte dos tratadistas sobre títulos de crédito mencionam em seus manuais doutrinas sobre a posição do devedor, citando-se com Tomazette (2009, p. 38/46)³³ as teses *contratualistas* que enquadram os títulos de crédito na categoria dos contratos, a *teoria da aparência* que adverte ser a obrigação do devedor oriunda da lei, a teoria do *duplo sentido de vontade*, mantendo relações de natureza diversas, uma com o contratante e outra com os eventuais portadores do título.

Além destas, há ainda as que procuram explicar a posição do criador do título de crédito por meio das *teorias de declaração unilateral*, especialmente com as teorias da *emissão* e da *criação*. Estas últimas, explica Bulgarelli (1998, p. 72)³⁴ que “*da criação (o direito decorre tão somente da criação do título) e da emissão (só com a efetiva entrega do título pelo subscritor nasce a obrigação)*”. Anota Costa (2003, p. 132)³⁵ que:

Emissão e saque são termos que buscam identificar a criação do título de crédito. Neste caso é declaração cambial necessária, essencial e

³³ TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: Títulos de crédito*. Vol. 2. São Paulo: Atlas. 2009.

³⁴ BULGARELLI, Waldirio. *Títulos de crédito*. 14ª ed. São Paulo: Atlas, 1998, p. 72.

³⁵ COSTA, Wille Duarte. *Títulos de crédito: de acordo com o novo código civil*. Belo Horizonte. Del Rey. 2003, p. 132.

completa-se forçosamente pela assinatura do declarante. Corresponde ela à *declaração principal*, de tal forma que, sem ela, não existirá o título.

Geralmente os títulos de crédito que representam uma ordem de pagamento, como é o caso da letra de câmbio, têm nominado o seu ato criador como saque, enquanto que àqueles títulos que representam uma promessa de pagamento, como a nota promissória, nomina-se o seu ato criador como emissão.

As nomenclaturas não traduzem efeito prático algum. Na verdade, querem dizer a mesma coisa, ou seja, as condições de criação do título de crédito. Assim, o Código Civil (art. 889), a LUG (Título I, Capítulo I, Da emissão e forma da letra), a Lei n.º 7.357/85 – Cheque (Capítulo I) e Lei n.º 5.474/68 – Duplicatas (art. 2º) utilizam sempre a expressão “emissão” querendo em todos estes dispositivos legais referirem-se ao momento de criação do título. Até mesmo é possível falar-se em *ressaque*, como ocorre com a letra de câmbio, por força do art. 37 do Decreto n.º 2.044, de 31 de dezembro de 1908, nas situações em que se permite ao portador da letra protestada haver o embolso da soma devida, pelo ressaque de nova letra de câmbio, à vista, sobre qualquer dos obrigados, ou seja, ressacar é sacar novamente.

3.2. ACEITE

Aceite deriva do verbo aceitar e significa estar em conformidade com alguma coisa, ou seja, acatar, acolher etc. O termo empregado à figura jurídica dos títulos de crédito indica que o ato de “aceitar” está atrelado à confirmação de admitir determinada ordem que foi passada. A previsão do aceite na letra de câmbio, que é ordem de pagamento, está contido na LUG – Lei Uniforme de Genebra, posta em vigor no Brasil com o Decreto n.º 57.663, de 24 de janeiro de 1966. Conforme

conceitua Fazzio Júnior (2008, p. 347)³⁶:

Aceite é a declaração pela qual o sacado compromete-se a realizar o pagamento da soma indicada na letra de câmbio, dentro do prazo especificado. Passa a ser responsável direito pela execução de obrigação incondicional. Consiste na assinatura do sacado no anverso da letra e, se lançada no verso, acompanhada de expressão que identifique sua aceitação.

O regime jurídico do aceite na letra de câmbio induz em uma faculdade de ação por parte do sacado, ou seja, daquele contra quem se dá a ordem de pagamento. É que seguindo o conceito de responsabilidade previsto no direito cambiário, só é legítimo impingir-se obrigações a quem voluntariamente se obrigou por determinada declaração expressa no título. Neste aspecto há uma decorrência direta do princípio da cartularidade, uma vez que o direito se incorpora no título de crédito, não obstante possa haver, em determinadas situações, uma mitigação a esta situação, como ocorre na situação de aviso epistolar de aceite riscado (LUG, art. 29)³⁷.

Nas letras de câmbio, o aceite é uma declaração não-essencial, sucessiva e acessória e, em regra, para obrigar o responsável indicado deve estar lançada com sua assinatura no título, em decorrência do princípio da literalidade. O aceite realizado pelo sacado o torna responsável principal, direto e final pelo pagamento do título, sendo que a recusa, faculdade que lhe assiste, torna seu nome uma mera indicação, não produzindo contra si qualquer efeito obrigacional, mas um

³⁶ FAZZIO JÚNIOR, Waldo. Manual de direito comercial. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.

³⁷ Se o sacado, antes da restituição da letra, riscar o aceite que tiver dado, tal aceite é considerado como recusado. Salvo prova em contrário, a anulação do aceite considera-se feita antes da restituição da letra. Se, porém, o sacado tiver informado por escrito o portador ou qualquer outro signatário da letra de que a aceita, fica obrigado para com estes nos termos do seu aceite.

vencimento antecipado em face do sacador e outros coobrigados (LUG, art. 43). Alude Fábio Ulhoa (2012, p. 467) a possibilidade de inserção na letra de câmbio de cláusula não aceitável (LUG, art. 22), dizendo:

Pela cláusula não aceitável, o sacador proíbe a apresentação da letra de câmbio ao sacado antes do dia designado para o seu vencimento. Sua utilidade é preservar os coobrigados do título contra a antecipação do vencimento, que decorreria de eventual recusa do aceite.

Tendo em vista a possibilidade de obrigação de outros participantes do título de crédito é imprescindível que a ausência do aceite seja provada por meio de protesto (LUG, art. 44). Outras características marcam o aceite na letra de câmbio, como a possibilidade de se realizar aceite qualificado (LUG, art. 26)³⁸ e o direito de se exigir reapresentação para aceite (LUG, art. 24)³⁹, por exemplo.

Não é a letra de câmbio o único título de crédito a possuir aceite, a duplicata também o possui, embora com regime diferente preconizado pela Lei n.º 5.474, de 18 de julho de 1968 (art. 2º, § 1º, VIII). Nas duplicatas, o aceite é obrigatório, notadamente porquanto se está a falar de um título causal, em que apenas se converte em título cambial uma obrigação contratual anteriormente realizada. Esta é a inarredável conclusão que se chega ao analisar o art. 8º (duplicata mercantil)⁴⁰ e art. 21 (duplicata de prestação de serviços)⁴¹ da

³⁸ o aceite é puro e simples, mas o sacado pode limitá-lo a uma parte da importância sacada. Qualquer outra modificação introduzida pelo aceite no enunciado da letra equivale a uma recusa de aceite. O aceitante fica, todavia, obrigado nos termos do seu aceite.

³⁹ O sacado pode pedir que a letra lhe seja apresentada uma segunda vez no dia seguinte ao da primeira apresentação. Os interessados somente podem ser admitidos a pretender que não foi dada satisfação a este pedido no caso de ele figurar no protesto. O portador não é obrigado a deixar nas mãos do aceitante a letra apresentada ao aceite.

⁴⁰ Art. 8º O comprador só poderá deixar de aceitar a duplicata por motivo de: I -

Lei n.º 5.474/68, que ressaltam as hipóteses de abstenção de aceitar.

3.3. ENDOSSO

Endosso é o meio próprio e típico de transmissão dos títulos de crédito, por isso, a LUG (art. 14, primeira parte) afirma que o endosso transmite todos os direitos emergentes da letra. Também é uma declaração acessória, pois, poderá existir um título de crédito que nunca tenha circulado nas mãos de mais de um portador. Não é o exclusivo meio de transmissão deste bem, poderá haver a cessão civil, mas com efeitos muito diferentes.

No que diz respeito o endosso posterior ao vencimento da letra de câmbio, há a produção dos mesmos efeitos que o endosso feito em data anterior. Todavia, o endosso posterior ao protesto por falta de pagamento ou feito depois de extirpado o prazo fixado para se fazer o protesto, produz apenas os efeitos de uma cessão ordinária de créditos (LUG, art. 20). Dada a importância de se diferenciar endosso da cessão civil, veja-se:

ENDOSSO	CESSÃO DE CRÉDITO
<ul style="list-style-type: none"> ▪ Forma cambial (direito comercial); ▪ Declaração unilateral de vontade; ▪ Deve ser escrita (literalidade); ▪ Independe de comunicação ao devedor; ▪ O endossante, em regra, responde pela aceitação e pagamento (LUG, 	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Forma do direito civil; ▪ Declaração bilateral (depende da formação de duas vontades); ▪ Pode ser verbal e escrita; ▪ Só produz efeitos se comunicado ao devedor (CC, art. 290); ▪ Salvo estipulação em

avaria ou não recebimento das mercadorias, quando não expedidas ou não entregues por sua conta e risco; II - vícios, defeitos e diferenças na qualidade ou na quantidade das mercadorias, devidamente comprovados; III - divergência nos prazos ou nos preços ajustados.

⁴¹ Art. 21. O sacado poderá deixar de aceitar a duplicata de prestação de serviços por motivo de: I - não correspondência com os serviços efetivamente contratados; II - vícios ou defeitos na qualidade dos serviços prestados, devidamente comprovados; III - divergência nos prazos ou nos preços ajustados.

art. 15); ▪ Inoponibilidade das exceções pessoais ao credor de boa-fé.	contrário, o cedente não responde pela solvência do devedor (CC, art. 296); ▪ Pode opor as exceções pessoais (CC, art. 294)
---	--

Fonte: autor deste trabalho

A circulação do título por meio do endosso tem como pressuposto a existência da *cláusula à ordem*⁴², presumida em vários títulos de crédito como a letra de câmbio, nota promissória e cheque, sendo obrigatória na duplicata. Aliás, não se torna circulável apenas por cessão civil o fato de ter sido realizado risco nesta cláusula, desejar torná-la não circulável por endosso implica em inserir a cláusula não à ordem.

Como declaração cambial, o endosso deve ser escrito na letra ou numa folha ligada a este (anexo) com a assinatura do endossante, que pode não designar o beneficiário, ou consistir simplesmente na assinatura do endossante (endosso em branco). Neste último caso, o endosso para ser válido deve ser escrito no verso da letra ou na folha anexa (LUG, art. 13). Tendo em vista que o endosso transfere todos os direitos emergentes da letra, é ilógico pensar-se em endosso parcial, pois, a transmissão do título implica em transmissão dos direitos que representa (LUG, art. 12).

O endosso implica em transferência da propriedade do título com todos os direitos e garantias nele contidas, sendo que esta transmissão, em regra, possui uma força renovadora em favor do endossatário de boa-fé, que fica alheio às situações pessoais anteriores e opostas ao endossante. Ressalte-se que quem endossa o faz com garantia (LUG, art. 15)⁴³, ou seja,

⁴² Toda a letra de câmbio, mesmo que não envolva expressamente a cláusula à ordem, é transmissível por via de endosso. Quando o sacador tiver inserido na letra as palavras 'não à ordem', ou uma expressão equivalente, a letra só é transmissível pela forma e com os efeitos de uma cessão ordinária de créditos. O endosso pode ser feito mesmo a favor do sacado, aceitando ou não, do sacador, ou de qualquer outro coobrigado. Estas pessoas podem endossar novamente a letra.

⁴³ O endossante, salvo cláusula em contrário, é garante tanto da aceitação como do

coloca-se na condição de coobrigado, salvo se registrou declaração em sentido contrário. Lembre-se que para os títulos típicos do Código Civil (art. 914)⁴⁴ a regra é ao inverso. Mas há ainda, conforme lembra Fábio Ulhoa (2012, p. 470)⁴⁵ a existência de endossos impróprios, como o endosso-mandato e o endosso-caução:

O “endosso impróprio” destina-se a legitimar a posse de certa pessoa sobre um título de crédito, sem lhe transferir o direito creditício. Admite duas modalidades: o endosso-mandato e o endosso-caução.

De acordo com o art. 18 da LUG quando o endosso contém a menção ‘valor a cobrar’ (valeur en recouvrement), ‘para cobrança’ (peur encaissement), ‘por procuração’ (par procuration), ou qualquer outra menção que implique um simples mandato o portador pode exercer todos os direitos emergentes da letra, mas só pode endossá-la na qualidade de procurador. Os coobrigados, neste caso, só podem invocar contra o portador as exceções que eram oponíveis ao endossante. O mandato que resulta de um endosso por procuração não se extingue por morte ou sobrevinda incapacidade legal do mandatário. Hoje é muito comum a utilização de instituições bancárias como mandatárias, mediante acordos comerciais específicos, tendo em vista a facilidade da cobrança por parte destas.

Menos comum é a existência do endosso-caução (LUG, art. 19)⁴⁶, tendo em vista talvez a grande circulação de títulos

pagamento da letra. O endossante pode proibir um novo endosso, e, neste caso, não garante o pagamento às pessoas a quem a letra for posteriormente endossada.

⁴⁴ Art. 914. Ressalvada cláusula expressa em contrário, constante do endosso, não responde o endossante pelo cumprimento da prestação constante do título.

⁴⁵ COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial: direito de empresa. vol. 1. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

⁴⁶ Quando o endosso contém a menção ‘valor em garantia’, ‘valor em penhor’ ou qualquer outra menção que implique uma caução, o portador pode exercer todos os direitos emergentes da letra, mas um endosso feito por ele só vale como endosso a

que se sabe não serem jamais honrados. Explica Tomazette (2009, p. 115) que:

O endossante-pignoratício continua sendo o proprietário do documento, o credor do título, mas, normalmente, é devedor do endossatário-pignoratício por outra obrigação. Nessa condição, ele tem o dever de honrar sua obrigação perante o endossatário, sob pena de o endossatário fazer valer os seus direitos de credor sobre o título dado em garantia. Ressalte-se que o endossante-pignoratício não é devedor do título, mas de outra obrigação, de modo que ele não poderá ser executado com base no próprio documento.

Por fim, não há que se confundir o endosso com alguns contratos mercantis, como o desconto bancário⁴⁷ e o *factoring*⁴⁸, sendo que é comum imputar-se responsabilidade ao descontário e não ao faturizado.

3.4. AVAL

Tem o sentido de garantia pessoal, um reforço muito útil e utilizado e que facilita a realização de certas operações, como uma espécie de lubrificante das engrenagens contratuais. Está previsto na LUG (art. 30), onde se estabelece que o pagamento de uma letra pode ser no todo ou em parte garantido por aval,

título de procuração. Os co-obrigados não podem invocar contra o portador as exceções fundadas sobre as relações pessoais deles com o endossante, a menos que o portador, ao receber a letra, tenha procedido conscientemente em detrimento do devedor.

⁴⁷ por meio desse contrato, uma instituição financeira antecipa recursos a alguém que é titular de um crédito com vencimento ainda pendente, mediante a transferência desse crédito. (Tomazette, 2009, p. 118).

⁴⁸ art. 15, § 1º, III, d da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que prescreve ser a “*prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring)*”.

que pode ser dada por um terceiro ou mesmo por um signatário da letra, com princípio idêntico no Código Civil (art. 897, *caput*). Conceitua Maria Helena Diniz (2011, p. 287)⁴⁹ que:

O aval seria uma declaração cambial escrita na própria cártula, pela qual seu subscritor, estranho ou não à relação cambiária, assume em favor do devedor obrigação solidária para garantir pagamento de dívida pecuniária, resguardando-a de vícios que possam inquinar sua substância. O credor poderá optar, se o título não for pago no vencimento, pela cobrança executiva do débito contra o devedor, ou diretamente contra o avalista.

Não há aval em outras obrigações, para as quais existe a figura jurídica da fiança. Neste sentido:

AVAL	FIANÇA
<ul style="list-style-type: none"> ▪ Forma cambial (direito comercial). Só para TC`s; ▪ Declaração unilateral de vontade; ▪ Observância dos princípios da literalidade, autonomia e abstração; ▪ Deve ser escrita no próprio título (literalidade); ▪ A obrigação do avalista subsiste mesmo ante a nulidade da obrigação do avalizado; ▪ Não há benefício de ordem, sendo obrigação solidária; ▪ A obrigação é transferida aos herdeiros. 	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Forma do direito civil (contratual). Para qualquer obrigação; ▪ Declaração bilateral (depende da formação de duas vontades, mas não de duas obrigações); ▪ Pode ser realizado em documento apartado; ▪ É acessória e segue à sorte da obrigação do afiançado. Há uma única obrigação com dois devedores; ▪ Existe benefício de ordem (CC, art. 827), salvo se renunciar a tal direito, for falido ou insolvente; ▪ Pode ser exigido a substituição do fiador se se tornar insolvente ou incapaz (CC, art. 826); ▪ Há o benefício de divisão no caso de mais de um fiador; ▪ O avalista pode promover o

⁴⁹ DINIZ, Maria Helena. Lições de direito empresarial. São Paulo: Saraiva, 2011.

	andamento da execução em face do afiançado (CC, art. 834); <ul style="list-style-type: none">▪ Só se transfere aos herdeiros se o fiado já fosse responsável na época do falecimento (CC, art. 836).
--	--

Fonte: autor deste trabalho

O aval deve formalizar-se no título de crédito (LUG, art. 31)⁵⁰ e segundo a própria LUG (art. 30) o mesmo poderá ser concretizado de maneira parcial, o mesmo ocorrendo em outros títulos como o cheque (art. 29 da Lei n.º 7.357/85) e duplicata (art. 25 da Lei n.º 5.474/68). Contrariamente, o Código Civil (art. 897, parágrafo único) impõe para os títulos atípicos a proibição de aval parcial.

O avalista deve indicar a quem presta o aval, mas se o omitir presumir-se-á em favor do sacador (LUG, art. 31) No caso dos títulos atípicos presume-se em favor do emitente ou devedor final (CC, art. 899). Tratando-se de garantia, o avalista fica obrigado a pagar a integralidade do que se obrigou ao legítimo credor (LUG, art. 47), respondendo da mesma forma que o avalizado, e por ocupar a mesma posição deste, terá direito de cobrá-lo e aos que estejam coobrigados em posição anterior a este.

Há total abstração da declaração do avalizado e do avalista, tendo em vista que subsistirá a obrigação do avalista ainda que a obrigação do avalizado seja considerada nula (LUG, art. 7º e 32). E por ser obrigação pessoal e não personalíssima, transmite-se aos herdeiros observando-se as forças da herança (CC, art. 1.792).

Mas o ponto mais controvertido em matéria de aval é a

⁵⁰ O aval é escrito na própria letra ou numa folha anexa. Exprime-se pelas palavras ‘bom para aval’ ou por qualquer fórmula equivalente, e assinado pelo dador do aval. O aval considera-se como resultante da simples assinatura do dador aposta na face anterior da letra, salvo se se trata das assinaturas do sacado ou do sacador. O aval deve indicar a pessoa por quem se dá. Na falta de indicação, entender-se-á pelo sacador.

necessidade de exigência de outorga uxória, salvo para os casados no regime de separação absoluta. Neste aspecto, o art. 1.647, III do Código Civil passou a prescrever:

Art. 1.647. Ressalvado o disposto no art. 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta:

III - prestar fiança ou aval;

A doutrina critica ferozmente este novo dispositivo, tendo em vista que era pacífico em matéria de títulos de crédito a licitude do aval sem o consentimento conjugal, e embora possa ser suprido judicialmente a recusa (CC, art. 1.648) não é solução prática haja vista que o avalista não é beneficiário de nada, mas apenas um garantidor. Tem sido entendido pela jurisprudência que o aval firmado sem o consentido do cônjuge não é nulo, apenas ineficaz com relação ao cônjuge não-anuente, único legitimado a questionar a falta de autorização, protegendo-se o terceiro de boa-fé em face do avalista.

3.5. INTERVENÇÃO

Alguns atos, como o endosso, só podem ser praticados por quem é legítimo proprietário do título e consta seu nome em declaração, como ocorre com o sacado, ao fazer o aceite. Todavia, certos atos podem ser praticados por qualquer um como o aval por exemplo. Ressalte-se que a LUG (art. 55) permite a participação de terceiros no lugar de signatários, relativamente às operações de aceite e pagamento. Neste sentido:

O sacador, um endossante ou um avalista, podem indicar uma pessoa para em caso de necessidade aceitar ou pagar. A letra pode, nas condições a seguir indicadas, ser aceita ou paga por uma pessoa que intervenha por um devedor qualquer contra quem exista direito de ação. O

interveniente pode ser um terceiro ou mesmo o sacado, ou uma pessoa já obrigada em virtude da letra, exceto o aceitante. O interveniente é obrigado a participar, no prazo de dois dias úteis, a sua intervenção à pessoa por quem interveio. Em caso de inobservância deste prazo, o interveniente é responsável pelo prejuízo, se houver, resultante da sua negligência, sem que as perdas e danos possam exceder a importância da letra.

A intervenção ocorre por necessidade ou indicação (quando há a designação da pessoa do interveniente) e ainda de forma espontânea (quando não está previsto no título). A participação destes terceiros ocorrerá nos casos de aceite ou pagamento, e se denominará de intervenção. Tratando-se de intervenção por aceite, dispõe a LUG (art. 56)⁵¹ deverá a letra ser aceitável, ou seja, não pode existir a cláusula não-aceitável (LUG, art. 22), bem como existir a possibilidade de se cobrar a letra antecipadamente (LUG, art. 43).

Deve estar claro em “honra de quem” deverá ser feito o aceite por intervenção, com a assinatura do interveniente, sendo que na falta desta indicação presume-se que interveio pelo sacador (LUG, art. 57). Ademais, nos exatos termos do art. 58 da LUG, “*o aceitante por intervenção fica obrigado para com o portador e para com os endossantes posteriores àquele por honra de quem interveio da mesma forma que este*”.

⁵¹ O aceite por intervenção pode realizar-se em todos os casos em que portador de uma letra aceitável, tem direito de ação antes do vencimento. Quando na letra se indica uma pessoa para em caso de necessidade a aceitar ou a pagar no lugar do pagamento, o portador não pode exercer o seu direito de ação antes do vencimento contra aquele que indicou essa pessoa e contra os signatários subsequentes a não ser que tenha apresentado a letra à pessoa designada e que, tendo esta recusado o aceite, se tenha feito o protesto. Nos outros casos de intervenção o portador pode recusar o aceite por intervenção. Se, porém, o admitir, perde o direito de ação antes do vencimento contra aquele por quem a aceitação foi dada e contra os signatários subsequentes.

Além do aceite, poderá haver intervenção para fins de pagamento, caso em que o interveniente poderá acionar aquele em honra de quem interveio, bem como seus garantes (LUG, art. 63), ficando liberados os devedores posteriores. Enfim, a intervenção é ato menos comum em direito cambiário, pois, dificilmente ocorrerá de um terceiro, por indicação e muito menos necessidade, compareça para praticar os atos cambiários de aceite ou pagamento.

4. RESPONSABILIDADE DA EIRELI POR DECLARAÇÕES CAMBIÁRIAS REALIZADAS POR SEU TITULAR OU ADMINISTRADOR

Assim como as pessoas naturais, as pessoas jurídicas também poderão ser sujeito vinculado a título de crédito, seja ativamente, seja passivamente. Ao doutrinar sobre cheque, Fran Martins (1999, p. 26)⁵² menciona que as pessoas jurídicas atuam através de seus órgãos e *“podem, contudo, essas sociedades delegar poderes a pessoas que não são os seus órgãos para que essas movimentem suas contas bancárias, emitindo cheques”*.

Analisando a questão da responsabilidade deve-se levar em conta a função da norma e os interesses a que ela se relaciona, o que produz em algumas situações o afastamento da separação patrimonial entre pessoa jurídica, sócios ou titular. Diniz (2003, p. 79)⁵³ ressalta que:

Buscam-se elementos interpretativos do método de responsabilização dos administradores, verificando-se a finalidade da lei que regulamenta a relação jurídica e quais os valores são protegidos pela lei, determinando-se quais as sanções

⁵² FRAN MARTINS, *Títulos de crédito*. 11ª ed. II vol. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 26.

⁵³ DINIZ, Gustavo Saad. *Responsabilidade dos administradores por dívidas das sociedades limitadas*. Porto Alegre: Síntese, 2003.

aplicáveis no caso de infração da norma.

Seguindo-se Calixto Salomão Filho (1995, p. 27)⁵⁴, de alguma forma há de se determinar uma separação, uma limitação, a ver:

Mas o sentido mais comum em que é entendida a expressão “patrimônio separado” é o que de alguma forma vincula a expressão à limitação de responsabilidade.

Deve-se dizer “de alguma forma”, pois limitação de responsabilidade tem por sua vez vários sentidos. Pode significar impossibilidade de responsabilizar o “patrimônio separado” pelas dívidas do seu titular (é o caso do bem de família, por exemplo). Pode ainda significar que os credores por dívidas oriundas dos bens separados não terão acesso aos bens de seu titular (é o caso do espólio em relação ao herdeiro). Pode por fim significar ambas as coisas, ou seja, a limitação em ambos os sentidos.

Tendo em vista a autonomia patrimonial existente entre sociedade e sócios, há de se concluir que toda sociedade possui responsabilidade ilimitada por suas obrigações, o que poderá ser limitado é a responsabilidade patrimonial dos sócios, cuja identidade patrimonial é intangível, enquanto não se esgotarem as possibilidades de expropriação da pessoa jurídica. Neste sentido, o art. 1.024 do Código Civil estabelece que os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais.

É necessário lembrar que nas companhias, como tipo de sociedade limitada, os acionistas têm sua responsabilidade limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas (art. 1º da Lei n.º 6.404/76). Já o art. 1.052 do

⁵⁴ FILHO, Salomão Calixto. *A sociedade unipessoal*. São Paulo: Malheiros Editores, 1995, p. 27.

Código Civil estabelece que para as sociedades limitadas, como espécie, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. O empresário individual (CC, art. 966) assume responsabilidade direta, pessoal e ilimitada, sendo que nos outros tipos societários, variará de solidária a subsidiária, mas observando, em regra, o benefício de ordem (CC, art. 1.024).

Na EIRELI há também a definição de responsabilidade do Titular, que obviamente é limitada, mas limitada ao valor do capital integralizado, o que se conclui pela conjugação do art. 980-A, *caput* e § 6º, art. 1.052, todos do Código Civil e também da Mensagem de Veto n.º 259, de 11 de julho de 2011 da Presidenta da República ao § 4º do art. 980-A do Código Civil, na realidade vetando parte da Lei n.º 12.441/2011.

Na observação da responsabilidade da EIRELI deve estar em evidência o disposto no art. 980-A, § 6º do Código Civil, que aduz se aplicar à empresa individual de responsabilidade limitada as regras previstas para as sociedades limitadas, havendo compatibilidade lógica. Assim sendo, algumas considerações serão sempre conexas e de análise obrigatória, a fim de se identificar os limites de responsabilização do Titular ou Administrador nas dívidas negociais e não-negociais.

Não se pode olvidar que a responsabilidade da pessoa jurídica ocorrerá por força das atitudes tomadas por seu Titular ou Administrador. Uma EIRELI poderá ser constituída tendo por Administrador o seu próprio Titular. Poderá, igualmente, possuir Administrador que seja outra pessoa. Neste sentido, algumas ideias devem ser lançadas, pois, poderá ocorrer:

- a) A existência de um Titular que é ao mesmo tempo o Administrador;
- b) A existência de um Titular e de um Administrador;
- c) A existência de um ato praticado pelo Titular-Administrador em nome da EIRELI;

- d) A existência de um ato praticado pelo Administrador-não-titular em nome da EIRELI;
- e) A existência de um ato praticado pelo Titular-Administrador em nome próprio;
- f) A existência de um ato praticado pelo Administrador-não-titular em nome próprio.

Quando o Titular é ao mesmo tempo o Administrador, a regra de sua responsabilidade será a prevista no art. 1.016 do Código Civil, respondendo solidariamente com a EIRELI no caso de culpa no desempenho de suas funções, sendo que para o caso de o Administrador ser diferente do seu Titular, será afastada a responsabilidade pessoal deste, para prevalecer apenas a do Administrador que agiu com culpa no exercício de seu encargo. Frise-se que a responsabilização solidária do Administrador, Titular ou não, com a EIRELI, só ocorrerá se houve culpa no desempenho das funções de administrador.

O fato de o Titular ou Administrador ter assumido, em nome da EIRELI, uma responsabilidade cambiária, não induz a que esta obrigação seja inválida, pois, pode ter decorrido de uma operação normal, como o aceite de uma duplicata, por isso, não se há de impingir responsabilidade ao Titular ou ao Administrador. Admitir-se-á, no caso de inadimplemento por parte da EIRELI, a responsabilização do Titular *ex vi* do que dispõe o art. 1.024 do Código Civil e art. 592, II do Código de Processo Civil, aplicável ao caso como imputação direta, ou desconsideração da personalidade jurídica ao inverso (CC, art. 50 *c/c* Mensagem de Veto n.º 259, de 11 de julho de 2011 da Presidenta da República ao § 4º do art. 980-A do Código Civil), se ocorrer as hipóteses autorizadoras.

O Administrador que age diligentemente não responde pessoalmente por seus atos, tendo respeitado a lei e o ato constitutivo, praticando atos *intra vires*, no exercício normal de seus direitos. Aliás, dispõe o art. 47 do Código Civil a vinculação da pessoa jurídica pelos atos praticados por seus

administradores. Alude Frasão (2007, p. 103/104)⁵⁵:

Se existir a prática de atos com excesso de poderes pelo administrador da sociedade limitada, na regência supletiva interna da sociedade simples, esta poderá fazer a oposição, exceção *ultra vires*, a terceiros, na busca de se isentar da responsabilidade, somente na ocorrência pelo menos uma das seguintes hipóteses: (i) se a limitação de poderes estiver inscrita ou averbada no registro próprio da sociedade; (ii) provando-se que a limitação de poderes era conhecida do terceiro; ou (iii) quando se tratar de operação evidentemente estranha aos negócios da sociedade.

Todavia, a Sociedade Limitada sob *regime supletivo externo*, na regência supletiva da Lei das Sociedades Anônimas, será a responsável exclusiva perante terceiros por atos regulares de gestão praticados pelo administrador. Nessa hipótese, porém, o administrador será civilmente responsável pelos prejuízos a que der causa por ato de culpa ou dolo, ainda que tenha agido dentro de suas atribuições e poderes, e poderá ser chamado a responder pela culpa ou dolo juntamente com a sociedade perante o terceiro prejudicado, ou apenas perante a sociedade, se esta exercer direito regressivo contra o administrador faltoso.

Embora seja pouco provável que o Titular registre com frequência perante o registro público de empresas mercantis suas decisões, tal poderá ocorrer, inclusive tendo a IN DNRC n.º 117/2011 feito a previsão de registro de suas decisões (item

⁵⁵ FRASÃO, Stanley Martins. *Responsabilidade civil do administrador e sócios da sociedade limitada*. [obra coletiva organizada por Leonardo de Faria Beraldo. Direito societário na atualidade: aspectos polêmicos]. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 103/104.

2.2.1)⁵⁶.

Não parece razoável que o Titular faça registro de decisão proibitiva de declaração cambial, e com base nisso venha a postular a declaração de nulidade de eventual declaração feita posteriormente, como o aceite ou aval. Prevalecerá, portanto, a responsabilidade da EIRELI já que está evidente que a operação foi em favor desta, para o cumprimento de suas atividades, tendo o Titular ou Administrador, figurado apenas como representante.

O Código Civil (art. 1.017)⁵⁷ aduz que o administrador que, sem consentimento escrito dos sócios, aplicar créditos ou bens sociais em proveito próprio ou de terceiros, terá de restituí-los à sociedade, ou pagar o equivalente, com todos os lucros resultantes, e, se houver prejuízo, por ele também responderá. Com as adaptações cabíveis à EIRELI, se o Administrador não possui autorização escrita do Titular, será responsável pelos prejuízos que vier a causar. Uma hipótese possível é o ato de avalizar título de crédito, já que tal ato é gracioso e não consiste em qualquer finalidade empresarial.

Mas se o Administrador é ao mesmo tempo o Titular? Aplica-se o mesmo princípio, e embora possa parecer confuso, há duas entidades distintas, EIRELI e Titular, por isso, o prejuízo causado à EIRELI (pessoa jurídica) deve ser igualmente suportado por seu Titular (pessoa natural), já que nesta situação o perfil correto é o subjetivo e não o patrimonial.

Imagine-se que um Administrador, contrariando decisão do Titular, devidamente arquivada no registro público de

⁵⁶ As decisões do titular serão refletidas em documento escrito, seja por instrumento particular ou público, subscrito pelo próprio titular ou por seu procurador com poderes específicos.

⁵⁷ *Art. 1.017.* O administrador que, sem consentimento escrito dos sócios, aplicar créditos ou bens sociais em proveito próprio ou de terceiros, terá de restituí-los à sociedade, ou pagar o equivalente, com todos os lucros resultantes, e, se houver prejuízo, por ele também responderá. Parágrafo único. Fica sujeito às sanções o administrador que, tendo em qualquer operação interesse contrário ao da sociedade, tome parte na correspondente deliberação.

empresas mercantis, onde lhe seja proibido a realização de declarações cambiais como o aceite de letra de câmbio, a intervenção ou o aval. Indaga-se se sobejará responsabilidade à EIRELI pelo cumprimento das declarações cambiais realizadas em desacordo com a proibição? Seria o caso de invocar o disposto no art. 1.015 do Código Civil, que pela prática de atos *ultra vires*⁵⁸, a responsabilidade da pessoa jurídica desaparece, recaindo exclusivamente na pessoa do Administrador?

Rosa Jr (2000, p. 149)⁵⁹ esclarece que as normas de direito cambiário serão superpostas às normas internas do contrato social, e como corolário lógico, valendo o mesmo princípio para as situações de arquivamento das decisões da EIRELI:

A regra do *caput* do art. 42 do Decreto n.º 2.044/1908 consubstancia norma de ordem pública, e, portanto, se sobrepõe à cláusula do contrato ou estatuto social de sociedade por quotas de responsabilidade limitada ou sociedade anônima que vede a prática de ato cambiário, como, v. g., aval. A cláusula em tela só produzirá efeitos na relação interna entre o administrador e a sociedade.

Assim, deve ser analisado qual a finalidade do ato, pois, pode ter realmente ocorrido uma extrapolação por parte do Administrador, e neste caso será lícito invocar o art. 1.015 do Código Civil, mas algumas abominações poderão ocorrer, como o caso de o Titular/Administrador invocar

⁵⁸ Art. 1.015. No silêncio do contrato, os administradores podem praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade; não constituindo objeto social, a oneração ou a venda de bens imóveis depende do que a maioria dos sócios decidir. *Parágrafo único.* O excesso por parte dos administradores somente pode ser oposto a terceiros se ocorrer pelo menos uma das seguintes hipóteses: I - se a limitação de poderes estiver inscrita ou averbada no registro próprio da sociedade; II - provando-se que era conhecida do terceiro; III - tratando-se de operação evidentemente estranha aos negócios da sociedade.

⁵⁹ ROSA JUNIOR, Luiz Emydio F. *Títulos de crédito*. Rio de Janeiro: Renovar. 2000, p. 149.

irresponsabilidade da EIRELI com base no ato decisório proibitivo. Mas os exemplos citados dão apenas uma vaga noção do que se pode produzir na vida real, especialmente quando pessoas mal intencionadas possam estabelecer certa estrutura jurídica com o objetivo apenas de lesar terceiros e credores.

Maior dificuldade no enfrentamento de certas questões em casos quando o Titular seja devedor de título de crédito, por declaração cambial, desconexo com a EIRELI, ou seja, por dívida particular sua. Neste caso, haverá aplicação do art. 1.026 do Código Civil (liquidação de quota por dívida particular)⁶⁰

Consoante afirmado por Wilges Bruscato (2011, p. 34/40)⁶¹, mesmo não havendo quotas, poderá haver a aplicação do princípio contido no art. 1.026 do Código Civil, naquelas situações de dívida particular do titular, a ver:

No sentido inverso, as dívidas de caráter pessoal existentes ao tempo da inscrição, não restando bens livres, justificam o alcance da EIRELI, com sua penhora, penhora de seus lucros ou liquidação em favor dos credores. A simples inscrição da EIRELI não pode ter o condão de liberar de obrigações.

Deve-se refletir, no entanto, o interesse da atividade empresarial, e se admitida sua liquidação para satisfazer o interesse de um credor, admitir-se-á consequentemente, o seu tratamento como estabelecimento⁶² e não como sujeito

⁶⁰ Art. 1.026. O credor particular de sócio pode, na insuficiência de outros bens do devedor, fazer recair a execução sobre o que a este couber nos lucros da sociedade, ou na parte que lhe tocar em liquidação. Parágrafo único. Se a sociedade não estiver dissolvida, pode o credor requerer a liquidação da quota do devedor, cujo valor, apurado na forma do art. 1.031, será depositado em dinheiro, no juízo da execução, até noventa dias após aquela liquidação.

⁶¹ BRUSCATO, Wilges. Apontamentos à empresa individual de responsabilidade limitada-EIRELI: a saga continua. Ano I. Suplemento especial. Publicação avulsa. São Paulo: Revista Índex Jur. Dez/ 2011, p. 34/40.

⁶² ASQUINI, Alberto. [Trad. Fábio Konder Comparato]. *Perfis da empresa*. Revista

(empresário), mitigando-se a nada, o princípio da preservação da empresa, já que sua dissolução implicará nos atos necessários ao seu desaparecimento, e neste caso, aplicando-se regra incompatível já que a redução do direito patrimonial do sócio em sociedade limitada se faz sobre suas quotas (CC, art. 1.026, parágrafo único), sendo que o titular da EIRELI não possui quotas, e a regra mais lógica seria a do *caput* do art. 1.026 do Código Civil, ou seja, permitindo ao credor que a execução recaia sobre o que couber ao titular nos lucros da EIRELI, ou na parte que lhe tocar em liquidação.

Todavia, a liquidação não poderá ser determinada judicialmente, primeiro pela falta de autorização legal, o que criaria uma causa de dissolução não contemplada em lei (CC, art. 1.033), admitindo-se o desaparecimento da pessoa jurídica apenas para apurar seu patrimônio, por um motivo alheio às suas atividades e desconsiderando-se outros interessados na manutenção da atividade, como os trabalhadores, os consumidores de forma geral e o próprio Estado, no recolhimento de tributos. Ressalta Calixto Salomão Filho (1995, p. 39/40)⁶³ que:

Patrimônio separado pode existir tanto quando não há responsabilidade do titular por dívidas oriundas da atividade realizada com o patrimônio como quando o patrimônio separado não responde pelas dívidas particulares de seu titular, ou ainda quando ocorrem ambas as limitações. Enquanto a solução portuguesa leva a uma limitação unilateral (o comerciante individual não responde pelas dívidas do estabelecimento, mas o contrário não é verdadeiro), na França, apenas alguns bens particulares do sócio não

de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro. Ano XXXV, nº 104, out/dez 96. São Paulo: RT, 1.996.

⁶³ FILHO, Salomão Calixto. *A sociedade unipessoal*. São Paulo: Malheiros Editores, 1995, p. 27.

respondem pelos débitos da empresa. Esse tipo de limitação apenas parcial não atinge o duplo objetivo de impedir que a ruína empresarial traga consigo a ruína pessoal (irresponsabilidade do patrimônio pessoal pelas dívidas empresariais) e garantir aos credores sociais a integridade do patrimônio empresarial, impedindo a concorrência dos credores particulares (irresponsabilidade do patrimônio empresarial pelas dívidas particulares).

E continua afirmando que:

Mas pode-se ainda perguntar: mesmo nesses casos e ainda que não disponha o sócio de qualquer patrimônio pessoal livre, tudo não se resolveria através da hoje largamente admitida penhora da participação social do sócio (quotas ou ações)? Essa não substituiria a desconsideração?

A resposta decorre diretamente das considerações anteriores. O interesse do credor é o recebimento de seu crédito e não a participação em ou mesmo a venda de quotas de uma sociedade a respeito da qual não tem qualquer informação. Mesmo o exercício do direito de retirada (“dissolução parcial”) admitido em alguns casos pela jurisprudência pode não ter qualquer utilidade, caso a sociedade tenha patrimônio líquido negativo. Na verdade, essa constatação contábil nada mais é do que um reflexo da diferença jurídica entre penhora de quotas e desconsideração, qual seja, respectivamente, a existência ou não de concorrência com os credores sociais, já que o pagamento dos haveres se faz pela participação proporcional no saldo positivo do patrimônio líquido.

Além disso, do ponto de vista processual,

existem vantagens da desconsideração inversa em relação à penhora de quotas.

Em primeiro lugar, a desconsideração é mais eficiente para o credor, evitando tanto a demora na avaliação das quotas ou ações como a propositura frequente de embargos à arrematação que tornam o processo de execução extremamente lento. A penhora de dinheiro (nesse caso, numerário da sociedade) é, por determinação expressa de lei, a única que permite o recebimento do crédito pelo exequente imediatamente após o julgamento dos embargos do devedor em primeira instância, mediante prestação de caução idônea (art. 588, inc. II, CPC). Em todas as outras, o recebimento do crédito deve esperar primeiramente o julgamento final dos embargos de devedor e em seguida todo o procedimento arrematatório. A diferença de tempo, que pode chegar a até cinco anos, acaba por tornar a execução um instrumento a favor da própria inadimplência. A desconsideração é um dos meios de reduzir tal efeito.

Os efeitos da aplicação da teoria da desconsideração são benéficos não apenas para o credor. Podem sê-lo também para o devedor. A desconsideração não apenas torna a execução mais efetiva para o credor. Em certos casos, pode fazer com que a execução seja menos gravosa para o devedor. A desconsideração, ao evitar a alienação compulsória das quotas, impede a interferência judicial na sociedade, evitando em certos casos a apuração de haveres relativamente às quotas penhoradas e a conseqüente sangria patrimonial da sociedade ou impedindo que os demais sócios se vejam obrigados a adquirir as quotas para impedir a

entrada de terceiros adquirentes (caso o estatuto da sociedade preveja qualquer uma das hipóteses).⁶⁴

Uma solução perfeita seria aquela que coubesse em qualquer hipótese, por isso, a transferência de titularidade, do titular devedor ao seu credor, também incompatível, primeiro porquanto esta medida poderá ser mais prejudicial do que benéfica, tendo em vista as responsabilidades a que passará estar sujeito, inclusive podendo haver mais débitos do que créditos pesando sobre a empresa, segundo porquanto poderá não ser de seu interesse ser titular de um empreendimento empresarial, por fim, o mesmo poderá, inclusive, ter impedimento para figurar como titular de empresa individual, nos casos expressos em lei.

5. CONCLUSÃO

Feita a exploração do tema foi percebido que a EIRELI não é apenas uma nova roupagem de algum instituto jurídico antes existente, como o empresário individual, também não sendo adequado nominá-la de sociedade unipessoal. Trata-se, pois, de pessoa jurídica nova, vista sistematicamente com outras anteriormente previstas no Código Civil, em especial no direito de empresa.

O problema perseguido foi o de correlacionar as obrigações da EIRELI, praticadas pelo Titular ou Administrador, por força de declarações cambiárias, e neste sentido também foi objetivo do presente trabalho uma análise dos principais institutos, sem um aprofundamento mais moderno, como os títulos virtuais e outras questões surgidas dos avanços tecnológicos, já que isto não seria problema só da EIRELI, mas de todos os usuários gerais dos títulos de crédito.

Confrontado o problema confirmou-se em hipótese a

⁶⁴ FILHO, Salomão Calixto. *A sociedade unipessoal*. São Paulo: Malheiros Editores, 1995, p. 27.

solução de aplicação das normas pertinentes à responsabilidade do Administrador, Titular ou não, nos termos dos arts. 1.016 e 1.017 do Código Civil.

Da mesma forma, quando o Administrador-não-titular pratique atos em excesso de poderes (*atos ultra vires*), aplicar-se a regra do art. 1.015 do Código Civil, para afastar a responsabilidade da EIRELI.

Quanto à responsabilização da EIRELI por dívida particular de seu Titular, não há dúvida alguma quanto à aplicação do art. 1.026 do Código Civil, embora não exista quotas, e sem qualquer óbice também a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica ao inverso.

Todavia, algumas situações de ordem prática podem impedir a aplicação irrestrita do art. 1.026 do Código Civil à EIRELI, pois, poderá não ser conveniente ao credor querer tornar-se titular, não ser vantajoso pela existência de patrimônio negativo, ou simplesmente constatar-se ao caso concreto interesses mais amplos que o do credor individual, como o princípio da preservação da empresa, impedindo a sua liquidação.

Provavelmente com o aumento de constituições de EIRELI's, a seguir a tendência das 864 já constituídas em Minas Gerais desde janeiro/2012 até maio/2012, consoante dados divulgados pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais⁶⁵, aumentarão as controvérsias havidas de suas relações, mas provavelmente muitas delas serão depositas aos cuidados do Poder Judiciário, quando após repetidos atos ganharão contornos mais definitivos com a formação da jurisprudência.

Por essa razão a técnica de pesquisa baseada apenas na bibliografia ainda é apenas iniciante já que a verdadeira aplicação das regras dependerá da formação da posição da comunidade jurídica. Portanto, no processo de formação de

⁶⁵ <http://www.jucemg.mg.gov.br/ibr/informacoes+estatisticas+estatisticas-2012>. Acesso em 27 de jun. 2012.

premissas prevalecerá a posição de Gusmão (2004, p. 154)⁶⁶, para quem o “*direito positivo é a expressão do quantitativo*”, ou seja, do consenso entre os julgadores sobre determinado assunto posto a julgamento.



6. REFERÊNCIAS

- ASQUINI, Alberto. [Trad. Fábio Konder Comparato]. *Perfil da empresa*. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro. Ano XXXV, n° 104, out/dez 96. São Paulo: RT, 1.996.
- BORGES, João Eunápio. *Títulos de crédito*. 2ª ed. 2ª tir. Rio de Janeiro: Forense. 1972, p. 51.
- BRASIL, Decreto n.º 1.800, de 30 de janeiro de 1996. *Regulamenta a Lei n.º 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências*. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1800.htm. Acesso em 03 mai. 2012
- BRASIL, Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Institui o Código Civil*. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em 17 mai. 2012.
- BRUSCATO, Wilges. *Apontamentos à empresa individual de*

⁶⁶ Chegamos à conclusão de o direito não ser o que quer o legislador ou o que pensa ser o advogado ou o jurista, mas como o entende o juiz, principalmente os membros do Tribunais Superiores e da Corte Suprema. Em razão dessa conclusão, é que sustentamos depender o direito vigente, em sua aplicação, da decisão da maioria ou da totalidade dos juízes de um tribunal. E é nesse sentido que entendemos ser o Direito formal (legislado, jurisprudencial) expressão do quantitativo. GUSMÃO, Paulo Dourado. *Filosofia do direito*. Rio de Janeiro: Forense. 7ª ed. 2004.

- responsabilidade limitada-EIRELI: a saga continua*. Ano I. Suplemento especial. Publicação avulsa. São Paulo: Revista Índex Jur. Dez/ 2011.
- BULGARELLI, Waldirio. *Títulos de crédito*. 14ª ed. São Paulo: Atlas, 1998, p. 72.
- CARVALHO DE MENDONÇA, José Xavier. *Tratado de direito comercial brasileiro*. 6ª ed. vol. III. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos S/A, 1963, p. 29.
- COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial: direito de empresa*. vol. 1. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- COSTA, Wille Duarte. *Títulos de crédito: de acordo com o novo código civil*. Belo Horizonte. Del Rey. 2003, p. 131, 157/159.
- DINIZ, Maria Helena. *Lições de direito empresarial*. São Paulo: Saraiva, 2011.
- DNRC – DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO. IN n.º 117, de 22 de novembro de 2011. *Aprova o manual de atos de registro da empresa individual de responsabilidade limitada*. <http://www.dnrc.gov.br/Legislacao/IN%20117%202011.pdf>. Acesso em 17 mai. 2012.
- FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Manual de direito comercial*. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- FILHO, Salomão Calixto. *A sociedade unipessoal*. São Paulo: Malheiros Editores, 1995, p. 13.
- FRAN MARTINS, *Títulos de crédito*. 11ª ed. II vol. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 26.
- FRANCO, Ângela Barbosa. *O empresário individual de responsabilidade ilimitada: uma análise jurídica e econômica*. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito Milton Campos, Nova Lima, 2009, p. 27.
- GASTALDI, J. Petrelli. *Elementos de economia política*. São Paulo: Saraiva. 19ª ed. 2005, p. 06.
- GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Direito de empresa*:

- comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil*. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.
- KROETZ, Maria Cândida do Amaral. *A representação voluntária no direito privado*. São Paulo: Editora RT, 1997, p. 40/41.
- GUSMÃO, Paulo Dourado. *Filosofia do direito*. Rio de Janeiro: Forense. 7ª ed. 2004.
- MAMED, Gladston. *Empresa e atuação empresarial: direito empresarial brasileiro*. Vol. 1. 2ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2007, p. 84.
- MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado: parte geral – Introdução – Pessoas físicas e jurídicas*. Rio de Janeiro: Editor Borsoi. Tomo I. 1954, p. 412.
- PAPINI, André Lemos. *A sociedade limitada e o novo código civil (Direito de Empresa no código civil)*. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 215.
- REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. 1º vol. 27ª ed. 2º tir. São Paulo: Saraiva, 2008.
- ROSA JUNIOR, Luiz Emydio F. *Títulos de crédito*. Rio de Janeiro: Renovar. 2000, p. 149.
- DINIZ, Gustavo Saad. *Responsabilidade dos administradores por dívidas das sociedades limitadas*. Porto Alegre: Síntese, 2003.
- SILVA, Bruno Mattos e. *Direito de empresa: teoria da empresa e direito societário*. São Paulo: Atlas, 2007, p. 254.
- STF – Supremo Tribunal Federal. ADI n.º 4.637. <http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=4637&processo=4637>. Acesso em 28 mar. 2012
- SZTAJN, Rachel. *Teoria jurídica da empresa*. São Paulo: Atlas, 2010, p. 133/134.
- TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: Títulos de crédito*. Vol. 2. São Paulo: Atlas. 2009.

VIANA, Bomfim. *Situação jurídica do acionista: direito alemão*. Brasília/DF: Brasília Jurídica Ltda, 2002, p. 25.